



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTUCA
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 175/2025

Motuca (SP), 02 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor,

Alison de Souza Mares Rodrigues

Md. Presidente da Câmara Municipal de Motuca (SP)

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei Complementar Altera alguns artigos e inclui novos artigos a Lei Complementar nº 87, de 11 de maio de 2004, que dispõe sobre a concessão de licença sem vencimentos aos servidores do Município, para incluir o retorno conforme a necessidade e interesse público e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Encaminho à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera e atualiza dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 11 de maio de 2004, a qual dispõe sobre a concessão de licença sem vencimentos aos servidores públicos municipais.

A presente proposta tem por objetivo modernizar e adequar a legislação municipal às atuais demandas da Administração Pública, especialmente no que se refere à gestão de pessoal, possibilitando maior eficiência e flexibilidade quando da concessão e do retorno dos servidores afastados.

As alterações propostas permitem que, respeitado o direito do servidor à licença, a Administração possa determinar seu retorno antecipado ao serviço público, quando

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTUCA
ESTADO DE SÃO PAULO

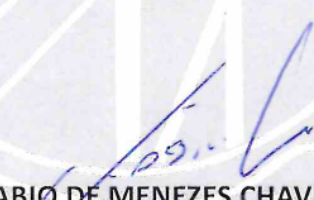
comprovada a necessidade do setor ou o interesse público, assegurando a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população.

Além disso, o projeto reforça a importância de que a concessão da licença esteja condicionada à conveniência e oportunidade administrativas, de modo a harmonizar os direitos individuais dos servidores com o dever constitucional do Poder Público de garantir a prestação adequada e ininterrupta dos serviços essenciais.

A iniciativa encontra amparo nos princípios da eficiência, supremacia do interesse público e continuidade do serviço público, fundamentos indispensáveis à boa gestão administrativa e ao atendimento do interesse coletivo.

Diante do exposto, submeto o presente projeto à consideração dos nobres Vereadores, confiando na sua aprovação para que possamos aperfeiçoar a legislação municipal e fortalecer a capacidade de resposta da Administração Pública às necessidades da nossa população.

Palácio dos Autonomistas, 02 de outubro de 2025.


FABIO DE MENEZES CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTUCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 /2025.

Altera alguns artigos e inclui novos artigos a Lei Complementar nº 87, de 11 de maio de 2004, que dispõe sobre a concessão de licença sem vencimentos aos servidores do Município, para incluir o retorno conforme a necessidade e interesse público e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 87, de 11 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Antes

“O Executivo Municipal, poderá a critério da Administração e a requerimento do interessado, autorizar o afastamento do servidor público municipal, pelo tempo contínuo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, para fins de tratar de assuntos particulares ou frequentar cursos de capacitação profissional.”

Alteração

Art. 1º O Executivo Municipal, poderá a critério da Administração e a requerimento do interessado, autorizar o afastamento do servidor público municipal, pelo período de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, **para fins de tratar de assuntos particulares, estudos ou cursos de capacitação profissional.**

§1º permanece inalterado.

§2º permanece inalterado.

Inclui-se:

§ 3º A concessão da licença depende do interesse da administração pública, não sendo um direito absoluto do servidor, observando a conveniência, a necessidade e o interesse público.

Art. 2º e seus incisos **I, II e III**, permanecem inalterados.

Art. 3º permanece inalterado.

Art. 4º O artigo 4º da Lei Complementar nº 87, de 11 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTUCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Antes

"Art. 4º O servidor afastado, nos termos desta Lei Complementar, poderá retornar ao trabalho somente após 06 (seis) meses de seu afastamento, mediante requerimento, anotando-se o fato na CTPS e readquirindo-se os direitos suspensos por esta Lei, a partir do respectivo retorno".

Alteração

Art. 4º O servidor afastado, nos termos desta Lei Complementar, poderá retornar ao trabalho somente após 06 (seis) meses de seu afastamento, mediante protocolo físico ou virtual que deverá ser encaminhado ao departamento de recursos humanos, anotando-se o fato na CTPS e readquirindo-se os direitos suspensos por esta Lei, a partir do respectivo retorno".

Altera-se e inclui-se

Inclui-se

§1º O retorno ao trabalho poderá ser antecipado e solicitado a qualquer tempo, conforme necessidade do serviço público municipal e interesse público, mediante decisão da autoridade competente (ato discricionário), devendo o setor do Recursos Humanos convocar o servidor através do seu e-mail, AR, WhatsApp, ou outros meios legais, desde que o servidor tenha ciência da convocação para retornar ao trabalho, constando **prazo de 05 (cinco) dias** para sua apresentação ao seu Diretor no mesmo departamento o qual laborava quando do deferimento do seu afastamento.

§2º Embora afastado, deverá o servidor manter seus contatos atualizados junto ao departamento de recursos humanos, sob pena de responsabilização;

§3º Convocado o servidor para seu retorno ao trabalho realizado pelo departamento de recursos humanos, o mesmo deverá retornar ao trabalho no prazo constante no Art. 4º §1º, e não havendo manifestação do servidor até a data limite, deverá a administração proceder a abertura de PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, considerado tal ato como insubordinação, devendo observar a Lei 716/16, CLT e demais aplicáveis à espécie.

§4º Cessando o afastamento conforme o caput deste artigo ou pelo término do período total requerido, o servidor não poderá, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do retorno, requerer novo afastamento previsto nesta Lei Complementar."

§5º O período de licença não será computado para fins de promoção ou outros benefícios inerentes ao cargo que o servidor exerce.

§6º Eventual pedido de prorrogação da licença, deverá ser protocolado na forma presencial ou virtual ao departamento de recursos humanos, com no mínimo 02 (dois) meses de antecedência do término da licença vigente, observado o limite de 02 (dois) anos para cada licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTUCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Revoga-se o Art. 5º e inclui nova redação.

Inclui-se

Art. 5º Para a concessão, **deverá** o gestor público antes do deferimento, requerer ao diretor do departamento a qual o servidor está vinculado, obter informações sobre as condições do setor quando da ausência do servidor naquele local, a possibilidade de cobertura do setor, possibilidade de nova contratação, antes da análise do pedido de afastamento.

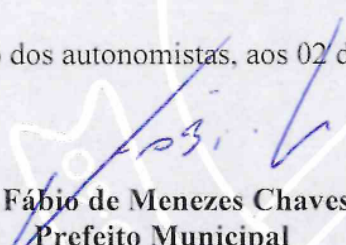
Art. 6º passa a ter nova redação.

Alteração

Art. 6º Após obtidas as informações constantes no Art. 5º, o gestor público deverá encaminhar o expediente para Parecer Jurídico aos Procuradores Municipais, que deverão analisar os fatos reais do setor onde labora o servidor, esclarecendo ao gestor as condições de nova contratação e a pertinência ou não do deferimento do pedido de afastamento, observando a necessidade e o interesse público, nunca o interesse particular.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor, retroagindo seus efeitos em 02/01/2025, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos autonomistas, aos 02 de outubro de 2025.


Fábio de Menezes Chaves
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE MOTUCA

CAMARA MUNICIPAL DE MOTUCA

RUA SÃO JOAO, Nº 95 - JARDIM NOVA MOTUCA

68.324.169/0001-30

2025

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: **0000000336 / 2025**

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 02/10/2025

HORA: 12:42:48

RESPONSÁVEL: FABIANA

PRAZO PARA ENTREGA*: 0 DIAS

INTERESSADO: 00000001 PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

OFICIO DO EXECUTIVO, ENCAMINHANDO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA ALGUNS ARTIGOS E INCLUI NOVOS ARTIGOS A LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 11 DE MAIO DE 2004, QUE DISPOE SOBRE A CONCESSAO DE LICENCA SEM VENCIMENTOS AOS SERVIDORES DO MUNICIPIO, PARA INCLUIR RETORNO CONFORME A NECESSIDADE E INTERESSE PUBLICO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2025

LISTA DE DOCUMENTO

DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO

Nº DO DOCUMENTO